



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

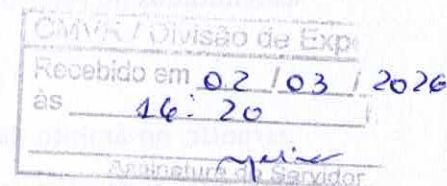
PARECER JURÍDICO Nº 003/26



DA: PROCURADORIA JURÍDICA

RA: MESA DIRETORA

Documento: Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/25



I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal apõe Veto Total ao Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO DE ÁVILA MENDES (RODRIGO NÓS DO POVO)**, que dispõe sobre a **garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Escolas Municipais próximas à residência ou trabalho dos responsáveis e dá outras providências.**

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise às razões do veto parcial ao Projeto de Lei encaminhadas a esta Casa pelo Prefeito Municipal, observa-se que foram apontadas incompatibilidade com dispositivo da **Constituição Estadual**.

Entende o Prefeito Municipal, em suma, que o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador não pode prosperar uma vez que invade a gestão administrativa e cria obrigações para o Poder Executivo e seus órgãos.

O Chefe do Executivo sustenta vício formal de iniciativa, sob o argumento de que a proposta invade a gestão administrativa e impõe critérios operacionais de alocação de vagas, além de reputar a matéria já suficientemente disciplinada pelo ordenamento jurídico.

Ao analisar o referido Projeto de Lei quando de sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, esta Procuradoria Jurídica se manifestou através do **Parecer Jurídico nº 077/25, exarando opinião favorável** para sua tramitação, sendo



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

desnecessária a reprodução dos mesmos argumentos jurídicos, que poderão ser consultados no referido parecer.

Contudo, cumpre-nos reafirmar que a proposição se limita a garantir, no âmbito da rede municipal, a matrícula de estudante com TEA em unidade próxima à residência ou ao trabalho dos responsáveis, com critérios objetivos e exigência de comprovação documental.

A matéria insere-se no campo da educação e da proteção às pessoas com deficiência, áreas de competência municipal suplementar e de inequívoco interesse local. Não há criação de órgãos, cargos ou reestruturação administrativa, tampouco alteração da organização interna do Executivo.

A jurisprudência consolidada do STF admite iniciativa parlamentar em normas que estabelecem diretrizes de políticas públicas e concretizam direitos fundamentais, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa. O projeto não substitui o Executivo na gestão da rede, apenas densifica garantia já reconhecida no plano constitucional e infraconstitucional.

A alegação de desnecessidade normativa não configura inconstitucionalidade. A suplementação legislativa municipal é legítima, especialmente quando confere maior clareza e segurança jurídica à política de inclusão educacional.

Também não se identifica criação de despesa obrigatória nova que exija estimativa específica de impacto orçamentário, pois a medida se insere na dinâmica ordinária de matrícula da rede municipal.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade de todas as proposições apresentadas nesta Casa, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

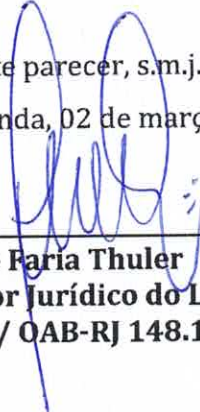


Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Diante dos argumentos expostos e do caráter não vinculante deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **opina pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/25, após análise da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 02 de março de 2026.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1180/ OAB-RJ 148.179

